

LEI Nº 3.851, DE 05 DE AGOSTO DE 2009.

Dispõe sobre a criação do Conselho de Alimentação Escolar aos alunos de Educação Básica da Rede Pública Municipal; revoga as Leis 2.897 de 05 de Setembro de 1995 e 3.213 de 11 de Setembro de 2001 e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais previstas no artigo 69, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação básica da rede pública municipal, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade, na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I- acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

II- participar da elaboração dos cardápios do PNAE, observando as disposições previstas nesta Lei;

III- orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV- sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Orçamento Municipal, visando:

a) as metas a serem alcançadas;

- b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
- c) o enquadramento das dotações orçamentárias específicas para alimentação escolar

V- articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais, estaduais e entidades filantrópicas;

VI- fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, estaduais e entidades filantrópicas;

VII- articular-se com as escolas municipais, estaduais e entidades filantrópicas conjuntamente com órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para afins de enriquecimento da alimentação escolar.

VIII- realizar campanhas educativas de esclarecimentos sobre alimentação;

IX- realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta, quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X- exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI- realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita os seus efeitos, sobre alimentação;

XII- promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais, estaduais e entidades filantrópicas;

XIII- levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade, com a finalidade de orçar e avaliar o programa no Município;

XIV- zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

XV- receber e analisar as prestações de contas do PNAE, na forma desta Lei, e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com parecer conclusivo, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico Financeira, observada a legislação específica que trata do assunto;

XVI- comunicar a Entidade Executora (EE), a ocorrência de irregularidade com gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvio e furtos, para que sejam tomadas as devidas providências;

XVII- divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à Entidade Executora;

XVIII- apresentar relatório de atividade ao FNDE, quando solicitado;

XIX- promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, afim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do PNAE quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da alimentação escolar;

XX- realizar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, entre outros de interesse deste Programa de Alimentação Escolar;

XXI- acompanhar e avaliar o serviço de alimentação escolar nas escolas;

XXII- apresentar, à Prefeitura Municipal, proposta e recomendações sobre a prestação de serviços de alimentação escolar no Município, adequada à realidade local e às diretrizes de atendimento do PNAE;

XXIII- divulgar a atuação do Conselho de Alimentação Escolar como organismo de controle social e de fiscalização do PNAE;

XXIV- zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do PNAE, no âmbito deste Município;

XXV- comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas na legislação específica do PNAE.

Parágrafo Primeiro. A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do Departamento de Educação e Cultura.

Parágrafo Segundo. Para fins do disposto no artigo 1º caput serão consideradas como parte da rede municipal, ainda:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Capítulo II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I- 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;

II- 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;

III- 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica;

IV- 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica.

§ 1º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 2º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 4º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 5º Os membros do Conselho de Alimentação Escolar serão indicados de acordo com o estipulado neste artigo e nomeados, através de decreto, pelo Prefeito Municipal.

§ 6º Ocorrendo vacância do cargo, deverá ser indicado e nomeado novo membro para completar o mandato.

§ 7º O Conselho de Alimentação Escolar, reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros,

mensalmente, e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação, com quorum de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 8º Ficar^á extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificac^{ão}, a 02 (duas) reuni^{ões} consecutivas do Conselho ou a 04 (quatro) alternadas.

§ 9º Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiar^á ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3º O Conselho de Alimentac^{ão} Escolar, no ^âmbito de suas compet^{ências}, dever^á formalizar den^{úncia} de qualquer irregularidade identificada na execu^{ção} do programa, ao FNDE, ^à Secretaria Federal de Controle do Minist^{ério} da Fazenda, ao Minist^{ério} P^{úblico} Federal e ao Tribunal de Contas da Uni^{ão} nos Estados.

Art. 4º As decis^{ões} do Conselho ser^{ão} tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º O Programa de Alimentac^{ão} Escolar ser^á executado com:

I- recursos pr^{óprios} do Munic^{ípio} consignados no or^çamento anual;

II- recursos transferidos pela Uni^{ão} e pelo Estado;

III- recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, institui^{ções} estrangeiras ou internacionais.

Art. 7º O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente lei.

Art. 8º Ficam revogadas, em seu inteiro teor, as Leis nº. 2.897, de 05/09/1995, 3.213, de 11/09/2001 e permanecendo a revogação da Lei 3.154 de 06 de setembro de 2.000.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e podendo ser regulamentada por Decreto.

Iturama - MG., 05 (cinco) de agosto de 2009.

CLAUDIO TOMAZ DE FREITAS
Prefeito do Município de Iturama

Autor: Poder Ejecutivo